

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 250/78

de 23 de Agosto

Existe na ilha de S. Miguel, do arquipélago dos Açores, uma unidade de produção de leite UHT, com capacidade de laboração útil de 25 000 l por dia em oito horas de trabalho, instalada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para exploração pela respectiva delegação regional, com vista ao suprimento de eventuais carências do mercado continental.

Esta unidade, que contribui significativamente para o abastecimento da Região, nomeadamente suprimindo deficiências de abastecimento de algumas zonas daquela ilha, encontra-se subaproveitada. Não obstante, reveste-se de condições para constituir a base da futura e prevista central leiteira.

No momento em que se cura de concretizar a autonomia da Região dos Açores consagrada na Constituição e no respectivo estatuto, é fora de dúvida que o interesse regional justifica a transferência daquele estabelecimento para a sua esfera patrimonial, nele passando a superintender os respectivos órgãos de governo local.

Enquanto se não proceder à definição do património da Região, prevista para o respectivo estatuto definitivo, há que prover transitoriamente à situação do mesmo estabelecimento.

Pelo presente diploma, transfere-se desde já para a Região o direito à sua exploração, ao mesmo tempo que se adiantam algumas das condições em que se efectuará a transferência do próprio estabelecimento.

Ouvido o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É cedido à Região Autónoma dos Açores o direito à exploração do estabelecimento da central UHT sita em Ponta Delgada, integrado de todos os elementos que o constituem.

2 — A cessão prevista no n.º 1 efectiva-se por força do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º A Região Autónoma dos Açores suportará todos os encargos inerentes à exploração do estabelecimento referido no artigo anterior, nomeadamente os correspondentes aos direitos e regalias do respectivo pessoal, enquanto este se mantiver no quadro da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, bem como arrecadará as correspondentes receitas.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo anterior será oportunamente integrado no correspondente quadro regional, sem perda de direitos e regalias, nos termos que vierem a ser legalmente estabelecidos.

Art. 4.º — 1 — A cessão de exploração prevista no artigo 1.º vigorará até à efectiva transferência do próprio estabelecimento para a titularidade da Região Autónoma dos Açores, em termos a definir por lei, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de três anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade do direito agora transmitido.

2 — O Governo da República vincula-se, no entanto, e desde já, a aceitar o pagamento do preço do

equipamento pelo seu valor de aquisição inicial, e em forma prestacional a estabelecer, quanto ao prazo e ao número de prestações, em estudo económico-financeiro a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, por forma que salvguarde a viabilidade económica da exploração.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Portaria n.º 483/78

de 23 de Agosto

Considerando a necessidade de ir corrigindo e adaptando às circunstâncias os períodos venatórios de acordo com a experiência colhida em anos anteriores e solicitado parecer a todas as comissões venatórias, concluiu-se ser necessário alterar a legislação em vigor nos aspectos referentes ao fecho da época de caça a algumas espécies indígenas.

Nestes termos, e com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º Os artigos 35.º, 41.º, 44.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, com a redacção que lhes havia sido dada pela Portaria n.º 523-A/77, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º É permitido caçar lebres desde o primeiro domingo de Outubro até ao último domingo de Dezembro.

Art. 41.º — 1 — A caça de batida a estas espécies só é permitida a partir do último domingo de Dezembro, exclusive, mediante autorização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que fixará as condições em que poderá ser exercida.

2 —

Art. 44.º É permitido caçar perdizes desde o primeiro domingo de Outubro até ao último domingo de Dezembro.